



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|                                        |      |        |
|----------------------------------------|------|--------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |      |        |
| Publicado no Diário Oficial da União   |      |        |
| de 14                                  | / 08 | / 2002 |
| Rubrica                                |      |        |

**Processo : 10882.000642/00-49**

**Acórdão : 201-75.497**

**Recurso : 114.420**

**Sessão : 12 de novembro de 2001**

**Recorrente : SEAGRAM DO BRASIL IND. E COM. LTDA. – ALMADEN VINHOS FINOS LTDA.**

**Recorrida : DRJ em São Paulo - SP**

**IPI – DECORRÊNCIA** - A manutenção parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção parcial da exigência dele decorrente. **MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO** - A multa de ofício mais benigna aplica-se, retroativamente, aos atos e fatos não definitivamente julgados. **JUROS DE MORA – TRD** - Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na Taxa Referencial Diária (TRD) no período de 04/02 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração. **Recurso voluntário negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEAGRAM DO BRASIL IND. E COM. LTDA. – ALMADEN VINHOS FINOS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

Jorge Freire

**Presidente**

Luiza Helena Galante de Moraes

**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf/cesa



**Processo : 10882.000642/00-49**  
**Acórdão : 201-75.497**  
**Recurso : 114.420**

**Recorrente : SEAGRAM DO BRASIL IND. E COM. LTDA. – ALMADEN VINHOS FINOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Em decorrência do lançamento do Imposto de Renda - IRPJ apurado e exigido por meio do Processo nº 10880.039690/91-11, a empresa ALMADEN VINHOS FINOS LTDA. (CGC 62.336.953/0001-82) foi autuada (fl. 28), apurando-se crédito tributário no valor total de 1.144.175,79 UFIR (um milhão, cento e quarenta e quatro mil, cento e setenta e cinco UFIR e setenta e nove centésimos), referente a “imposto (IPI)”, “Taxa Referencial Diária – TRD acumulada”, “juros de mora” (cálculo até 22/01/92) e “multa proporcional (100%)”.

Notificada do lançamento em 27 de janeiro de 1992, a empresa interessada, por meio de seu advogado, regularmente constituído (fl. 35), apresentou, em 21 de fevereiro de 1992, a Impugnação de fls. 43 a 51.

A contribuinte, além de reportar-se a questões discutidas no processo principal, contesta a autuação, argumentando que não se pode, pura e simplesmente, presumir que toda a pretensa receita omitida, em razão de pretenso passivo não comprovado, derive de venda de produto submetido à maior alíquota.

A decisão do auto de infração relativo ao IRPJ encontra-se às fls. 57 a 65 dos autos, que porta a seguinte ementa:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Período: Exercícios de 1987 a 1989**

**Ementa:**

**OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO.**

Caracteriza omissão de receita a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Comprovando a contribuinte parte do ‘passivo fictício’, exonera-se parcela do crédito tributário decorrente.

**DESPESAS INDEVIDAS.**

Adiantamento para futuro aumento de capital não caracteriza hipótese de mútuo, sendo indevida a contabilização de despesas a título de variação cambial ou de correção monetária.

**JUROS DE MORA - TRD.**



Processo : 10882.000642/00-49  
Acórdão : 201-75.497  
Recurso : 114.420

## VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão do Delegado da DRJ em São Paulo - SP, que manteve parte da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fl. 28, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado em decorrência de processo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O fundamento do presente auto de infração está calcado nos §§ 1º e 2º do art. 343 do Regulamento do IPI/82:

*“Art. 343 – (...)*

*§ 1º - Apurada qualquer falta no confronto da produção, resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos às alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos de escrita do estabelecimento (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 1º).*

*§ 2º - Apuradas também receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior (Lei nº 4.502/64, art. 108, § 2º).”*

Consigna a exigência fiscal em exame uma presunção legal. E neste caso ocorre a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao contribuinte demonstrar que não houve omissão de receita, ou que, se havia, esta não é proveniente de vendas não registradas. Não trazendo o contribuinte provas contrárias à presunção legal, esta deve ser mantida.

A ação fiscal do Processo Matriz nº 10880.039690/91-11 foi julgada parcialmente procedente pela autoridade de primeiro grau.

A decisão recorrida manteve a exigência fiscal, reduzindo a multa de ofício e os juros calculados a título de TRD no período de 04 de fevereiro a 28 de julho de 1998.

Entendo que o processo decorrente deva seguir o processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10882.000642/00-49**  
**Acórdão : 201-75.497**  
**Recurso : 114.420**

Desta forma, mantenho a decisão recorrida, em todos os seus termos, adotando as suas razões de decidir.

Não provejo o recurso voluntário da contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2001

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES